



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.723998/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.750 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** GERALDO QUEIROZ RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Não pode ser deduzido como dependente aquele que tenha apresentado declaração de ajuste anual para o mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 04 a 12), com data de ciência em 21/11/11 (fl. 17), relativo à dedução indevida de previdência privada de R\$ 6.374,09, dedução indevida de dependentes de R\$ 3.169,20, dedução indevida com instrução de R\$ 2.480,66 e dedução indevida de despesas médicas de R\$ 11.949,11.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 09/12/11, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03, alegando, em síntese, que:

1. Está apresentando documentação no intuito de comprovar a relação de dependência de sua esposa, Maria Marta Janete Beserra Rodrigues.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos
  - b) ocorrência de erro de preenchimento da declaração
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de dependentes de R\$ 3.169,20

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

O contribuinte não contesta as glosas de previdência privada, instrução e despesas médicas. Considera-se, então, tais matérias como não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio.

A fiscalização também apurou dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3.169,20.

O autuado alega que está apresentando documentação no intuito de comprovar a relação de dependência de sua esposa, Maria Marta Janete Beserra Rodrigues.

Entretanto, em consulta ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a referida esposa do autuado apresentou, para o mesmo ano-calendário, declaração de ajuste anual no modelo completo.

Dessa forma, o cônjuge do interessado não pode figurar como seu dependente na declaração de ajuste anual, cabendo, então, manter a glosa de dependentes no montante de R\$ 3.169,20.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela, ficando mantido o crédito tributário apontado no Lançamento.

Jair Gonçalves Barreiros Junior – Relator

No recurso apresentado, o contribuinte afirma que houve um erro no CPF informado da sua dependente (esposa), que o número correto seria 331.857.858-43. Apresenta cópia do CPF da esposa.

Não prospera a afirmação do contribuinte, primeiro porque não cita qual foi o CPF errado informado na DIRPF, segundo porque, o CPF da dependente, retido na malha fina por apresentar declaração apartada, foi informado pelo próprio recorrente, depois analisado na fase da auditoria fiscal e depois pela DRJ.

Matem-se a decisão da primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite